



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.*

SF/17571.76609-50

Relator: Senador TELMÁRIO MOTA

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2017, de autoria do Senador Romário, que estabelece a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência, com carga horária mínima de 500 horas de aula e oferta de vagas em quantidade proporcional à demanda regional.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Em seu art. 1º, a proposição enuncia sua finalidade, descrita no parágrafo anterior. Por meio do art. 2º, procede à transformação que almeja: acrescenta parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que fixa os deveres dos sistemas de ensino para com as pessoas com deficiência, determinando a carga horária mínima de 500 horas de aulas e a quantidade e a qualidade da oferta em relação com as necessidades regionais. Essas últimas deverão ser estabelecidas conforme regulamento e por meio de informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Por fim, o art. 3º da proposição fixa o prazo de um ano para a entrada da lei em vigor.

Em suas razões, o autor, inicialmente, descreve o impasse criado pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determina a obrigatoriedade da contratação de pessoas com deficiência por empresas com mais de cem empregados. Ambos os lados interessados, as associações empresariais e aquelas de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, acusam-se reciprocamente pelas dificuldades para ver a lei cumprida. O autor objetiva, com sua proposição, reunir o que é crença comum aos lados em contenda: a ideia de que há falha na formação das pessoas com deficiência para o trabalho. Assim, propõe lei geral, cujo detalhamento é remetido a regulamento, já estabelecendo, no entanto, a quantidade e a qualidade da oferta de vagas em cursos de capacitação para o trabalho.

A proposição foi distribuída para análise da CDH, que sobre ela decidirá de modo terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à infância, aos idosos e às pessoas com deficiência. Portanto, é regimental a sua análise por esta Comissão.

SF/17571.76609-50



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Não há vício de ordem constitucional, já que a União detém competência concorrente com os estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme o art. 24, inciso XIV da Constituição Federal. Igualmente, a matéria não se enquadra entre aquelas cuja iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo.

A matéria não contradiz o ordenamento jurídico e, caso promulgada conforme a Constituição, o integrará de modo sistemático. Não há, pois, vícios de juridicidade.

Quanto ao mérito, não se pode negar os esforços que têm sido feitos pelo Gabinete do Senador Romário para encontrar termos de composição dessa lide, que tanto têm incomodado a todos. A ideia do projeto, conciliadora e formativa, tem o potencial necessário para resolver definitivamente, no médio e no longo prazos, as dificuldades atuais. Se empresários se queixam de não encontrar a oferta da mão de obra que estão obrigados por lei a contratar, e associações de pessoas com deficiência se queixam de que não conseguem formar a mão de obra a ser contratada, então a solução está em adequar a formação do trabalhador: preparar as pessoas com deficiência para o trabalho conforme as aptidões de cada um e as necessidades econômicas da região – e isso com base em dados científicos, a serem fornecidos pelo IBGE, que já possui razoável conhecimento sobre a distribuição das pessoas com deficiência pelo país afora.

Ressalte-se ainda a estratégia de proceder à alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inscrevendo a solução do problema em nossas raízes formadoras, o que projeta solução definitiva para o futuro.

SF/17571.76609-50



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017.

SF/17571.76609-50

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator